

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999

Apensado o PL nº 2.977, de 2000

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet, de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relatora: Deputada Angela Guadagnin

I - RELATÓRIO

A proposição determina que os órgãos e entidades da administração pública federal incluam mensagens sobre os danos ocasionados pelo uso de drogas, em suas páginas na Internet e em outras redes de computadores direcionadas ao acesso público.

O Projeto de Lei nº 2.977, de 2.000, de autoria do Deputado Paulo Octávio, apensado, determina aos provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso público e aos fornecedores de informações dessa mesma rede que veiculem mensagens sobre os danos causados pelas drogas. As empresas, por veicularem as mensagens, teriam compensação fiscal, na forma estabelecida pelo regulamento da lei.

Da mesma forma, os órgãos federais da administração direta, indireta e fundacional estariam obrigados a divulgar, nas redes de computadores que utilizar, as referidas mensagens.

Os infratores estariam sujeitos a pena de multa de dois mil reais, agravada por reincidência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Legislatura anterior, rejeitou unanimemente ambas proposições, com base no parecer do Deputado Luiz Antonio Fleury.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão decidir conclusivamente sobre a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão das drogas tem, a cada dia, provocado mais vítimas e se transformado em um dos mais sérios problemas a ser enfrentado pelos governos e pela sociedade.

O seu processo destrutivo atinge de forma direta os muitos dependentes em todo País, e de forma indireta suas famílias e toda a sociedade, que são obrigadas a arcar com os altos custos sociais decorrentes e, em especial, a se submeter à crescente violência sempre associada ao mundo das drogas.

A complexidade das causas e problemas envolvidos na questão exigem soluções mais amplas, que passam necessariamente pela adoção de uma política global para o tratamento dos dependentes químicos associada a uma política de combate ao narcotráfico.

Sem dúvida, difundir informações, esclarecer e conscientizar a população sobre todos os aspectos relacionados às drogas é uma das estratégias mais importantes a serem implementadas no âmbito de políticas consistentes para enfrentar esse dramático problema que aflige a sociedade brasileira.

Assim, o projeto de lei que ora analisamos nos parece bastante pertinente, por se constituir em uma excelente oportunidade para

divulgar os males das drogas, especialmente por pretender aproveitar a rede de computadores, como a Internet, que alcança aproximadamente 10 milhões de pessoas em nosso País.

A projeto apensado se propõe a ampliar a obrigação de veiculação de mensagens contra as drogas para todo os provedores de acesso para além dos órgãos e entidades públicas, alcançando também a iniciativa privada. Tal ampliação nos parece adequada a fim de incrementar a divulgação das mensagens, uma vez que a maioria dos provedores de acesso são privados e que existem mais de 500.000 domínios brasileiros registrados.

Consideramos inadequado incluir a compensação fiscal pela veiculação das mensagens devido ao relevante interesse público da matéria e ao elevado custo que representaria para o setor público, uma vez que a Internet brasileira é a 9^a do mundo e a 3^a das Américas, com mais de 30.000 domínios registrados apenas nos últimos trinta dias, de modo que o número de acessos diários seria da ordem de milhões, gerando, conseqüentemente, elevada despesa.

Considerando que os projetos em análise se complementam, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 2.249, de 1999, e ao PL nº 2.977, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Angela Guadagnin
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999

Torna obrigatória a inserção de mensagens contra o uso de drogas nos sítios da Internet de provedores de acesso e de informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet, bem como os fornecedores de informações nessas redes, ficam obrigados a inserir mensagens alusivas aos danos decorrentes do consumo de drogas nas páginas veiculadas, nos termos desta lei.

Art. 2º As mensagens de que trata esta lei serão inseridas em página de destaque no sítio da Internet, devendo ser claramente legíveis e facilmente identificadas pelo usuário.

§ 1º O Poder Executivo detalhará, na regulamentação desta lei, as dimensões, as formas, o conteúdo e a periodicidade das mensagens.

§ 2º As mensagens deverão ser atualizadas conforme indicações de página de referência a ser mantida pelo Poder Executivo em local ou endereço eletrônico predeterminados e que contenha informações sobre os danos decorrentes do consumo de drogas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração, sujeitando o provedor de acesso ou de informações à pena de multa de dois mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Angela Guadagnin
Relatora